



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.121 - RJ (2016/0325484-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARIA ESTELA FERREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. Embora a decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva tenha mencionado a apreensão de entorpecentes – sem evidenciar que a droga pertencesse à paciente –, tal circunstância expressa tão somente a materialidade do delito a ela imputado, e não denota, por si só, a acentuada periculosidade da investigada ou a maior gravidade da conduta supostamente praticada, de modo que não se prestam a demonstrar a necessidade de privar cautelarmente a ré de sua liberdade.
3. Ordem concedida para assegurar à paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.121 - RJ (2016/0325484-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARIA ESTELA FERREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARIA ESTELA FERREIRA DA SILVA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de decisão proferida pela Desembargadora relatora do HC n. 0061251-58.2016.8.19.0000 do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que indeferiu o pedido de urgência postulado.

Extraí-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante, juntamente com outra pessoa, em 9/11/2016, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Em 16/11/2016, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva.

Neste *writ*, a impetrante sustenta, em síntese, a ausência de motivação idônea para indeferir a substituição da custódia preventiva da paciente por prisão domiciliar. Ressalta que a acusada, além de estar no oitavo mês de gestação, possui outro filho menor, com dois anos. Afirma que não foi apreendida nenhuma quantidade de droga com a paciente, tampouco petrechos utilizados para o comércio ilícito de entorpecentes.

Requer, liminarmente e no mérito, seja substituída a prisão preventiva da paciente por recolhimento domiciliar.

Concedida a liminar (fls. 92-96) e prestadas as informações (fls. 102-104 e 109-111), o Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade deste *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.121 - RJ (2016/0325484-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. Embora a decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva tenha mencionado a apreensão de entorpecentes – sem evidenciar que a droga pertencesse à paciente –, tal circunstância expressa tão somente a materialidade do delito a ela imputado, e não denota, por si só, a acentuada periculosidade da investigada ou a maior gravidade da conduta supostamente praticada, de modo que não se prestam a demonstrar a necessidade de privar cautelarmente a ré de sua liberdade.
3. Ordem concedida para assegurar à paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal

Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do STF, aplicável à hipótese por analogia, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

O referido impeditivo, consoante entendimento já pacificado neste Superior Tribunal, é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador.

Consoante informações prestadas pelo Tribunal de origem, o *writ* originário foi julgado em 13/12/2016, oportunidade em que foi denegada a ordem.

Assim, deixo de acolher o parecer ministerial, pela prejudicialidade do *mandamus*, e prossigo na análise deste habeas corpus, **uma vez que persiste a flagrante ilegalidade a que foi submetida a paciente.**

II. Contextualização

A paciente foi presa em flagrante, em 9/11/2016, juntamente com outra pessoa, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante dos investigados em custódia preventiva, em 16/11/2016, sob a seguinte motivação (fls. 42-43, grifei):

[...]

No que se refere ao perigo da liberdade, como bem salientado pelo ilustre Parquet, em que pese a quantidade apreendida de entorpecente 8 tubos plásticos de cocaína (0,8g), durante da (sic) deflagração da operação Xequê-Mate verificou-se que o companheiro da acusada de alcunha "Mazinho" orientou a indiciada Maria Estela a se desfazer do material entorpecente que guardavam dentro de casa, tendo esta levado para a casa do indiciado Elves Eloi. Tais fatos, permitem inferir que os sujeitos, caso postos em liberdade, voltarão a delinquir, causando prejuízo à ordem pública.

[...]

Quanto o pleito libertário em prol da indiciada Maria Estela, deixo de apreciar pedido haja vista os motivos ensejadores da conversão acima efetuada, **não havendo que se falar em prisão domiciliar (sic) por conta da gravidez da mesma, uma vez que o Sistema Carcerário possui meios para atendê-la, caso necessário.**

A Desembargadora relatora, ao indeferir a liminar lá postulada, não analisou o caso que lhe foi apresentado, referindo apenas a necessidade de informações (fl. 77).

Ao julgar o mérito da impetração, o Tribunal estadual reafirmou a presença de prova da materialidade e dos indícios de autoria delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseverou, ainda, que não foi comprovada nenhuma enfermidade a que estivesse acometida a paciente e ressaltou haver ela recebido cuidados específicos na autoridade prisional a que se encontrava acautelada.

III. Prisão preventiva – motivação insuficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, percebo que **não se mostram suficientes as razões invocadas** pelo Juízo singular para justificar a imprescindibilidade da decretação da prisão provisória da paciente, porquanto deixou de contextualizar adequadamente a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau indicou a **apreensão de 0,8 g de cocaína – sem evidenciar que a droga pertencesse à paciente –** e concluiu, sem indicar elementos concretos dos autos que embasassem esse entendimento, que a acusada cometeria outros delitos, caso posta em liberdade.

Ademais, somado ao alto grau de abstração dos fundamentos adotados pelo Juízo de primeiro grau, observo que o entorpecente apreendido, como já mencionado, corresponde a **menos de 1 g de cocaína – 0,8 g, divididos em oito invólucros plásticos –, circunstância que não sugere se tratar de comércio de grande porte.**

Portanto, os elementos já mencionados **não denotam, por si só, a acentuada periculosidade da investigada ou a maior gravidade da conduta supostamente praticada, de modo que não se prestam a demonstrar a necessidade de privar cautelarmente a ré de sua liberdade.**

De fato, a prevalecer a argumentação da decisão acima transcrita, **todos os crimes de tráfico de drogas ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva,** princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

Assim, diante da ausência de qualquer circunstância que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstre maior periculosidade da ré ou acentuada reprovabilidade de sua conduta, **impõe-se a concessão da ordem.**

Nesse sentido:

[...]

2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória. **Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido – 47,38 gramas de crack – pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a manutenção da custódia cautelar.**

[...]

(RHC n. 73.815/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 25/11/2016, destaquei.)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem para assegurar à paciente o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0325484-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 382.121 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00245551920168190066 00612515820168190000 245551920168190066
612515820168190000

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARIA ESTELA FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.